



TC 002.189/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) – Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Órgão Instaurador: Caixa Econômica Federal – Ministério do Desenvolvimento Agrário (Órgão Concedente).

Responsáveis: Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15); e Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).

Advogado ou Procurador: Não há.

Intereçado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Citação e Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira, do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – Diretores Presidentes da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) – e da Cootraron em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados no Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto foi a Capacitação em Técnicas de Piscicultura e Gestão Social nos Municípios do Território Central do Estado de Rondônia (peças 3-5).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta, o total pactuado foi R\$ 90.294,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 89.391,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 903,00, o equivalente a 1% do total, corresponderia à contrapartida do conveniente (peça 3, p. 3).

3. Os recursos foram repassados pelo MDA à CEF por meio da OB 2006OB900393, e esta efetivou o repasse ao órgão executor em duas parcelas, via Transferência Eletrônica Disponível (TED), nos valores de R\$ 30.500,00 e R\$ 58.810,00, emitidas em 23/7/2007 e 12/11/2008, respectivamente, sendo a segunda parcela transferida após a aprovação da prestação de contas parcial dos recursos aplicados com a primeira parcela (peça 11, p. 152-177 e p. 84-90).

4. Destaque-se que em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos da primeira parcela, a Cootraron devolveu à CEF R\$ 3.635,09 em 12/11/2008 (peça 11, p. 6 e p. 154).

5. O saldo remanescente em conta, no valor de R\$ 17.982,38, foi transferido pela CEF à Conta Única do Tesouro em 14/8/2013 (peça 11, p. 176).

6. A contrapartida foi efetivamente acrescida à conta do repasse (peça 152-177).

7. O Contrato de Repasse teve inicialmente sua vigência estabelecida, com parâmetro inicial de contagem dado pela assinatura do contrato, o dia 30 de dezembro de 2006, mas, ao ser submetido a diversas prorrogações, em razão de atrasos no repasse das parcelas, seu término foi marcado para o dia



31/12/2011 (peça 3; peça 5, p. 1; e peça 11, p. 67, p. 71, p. 75 e p. 79).

8. Em relação à apresentação da prestação de contas, a Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste estabeleceu que o contratado estaria obrigado a apresentá-la no prazo de sessenta dias a contar do término de sua vigência o que corresponderia ao dia 28/2/2007 (peça 3).

9. No entanto, em função das sucessivas alterações no prazo de vigência do ajuste, o prazo regulamentar final para apresentação das contas foi postergado para o dia 28/2/2012 (peça 11, p. 150).

10. Mas, terminado o prazo para o envio da prestação de contas, embora algumas notificações da Coostraron tenham informado que a prestação de contas seria apresentada antes do prazo previsto, as contas não foram apresentadas ao órgão representante do MDA (peça 11, p. 144-146 e p. 179).

11. A CEF, em virtude dessa omissão, em 17 de abril de 2012, notificou as Sras. Evanilce Esteves de Oliveira e Célia Garcia de Souza – ex-presidentes da Coostraron - e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – Presidente à época das notificações -, em nome da Coostraron, para que em trinta dias, a contar do recebimento dos expedientes, apresentassem as informações, alertando-os que caso a inadimplência se perpetuasse seria instaurada a tomada de contas especial a instituição seria inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (peça 9).

12. As cópias dos ofícios de notificação foram certificadas pelos responsáveis em 7/5/2012, 27/4/2012 e 24/4/2012, respectivamente, mas embora tenham sido notificados para sanar a omissão, não se manifestaram, tampouco apresentaram as informações ou recolheram o valor do débito (peça 9).

13. No dia 9/12/2013, em razão da omissão no dever de prestar de contas relativo aos recursos decorrentes do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, a CEF instaurou a TCE (peça 5).

14. E, considerando que o objeto do ajuste não foi concluído e que não foi possível avaliar sua funcionalidade e o percentual executado, em razão da falta dos relatórios de execução das atividades e da prestação de contas final dos recursos, o tomador impugnou a totalidade das despesas realizadas, atribuindo a responsabilidade pelo débito à Sra. Célia Garcia de Souza – em razão de ter recebido os recursos e executado o objeto -, à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – em razão de não terem adotado ações para sanar as irregularidades – e a Coostraron solidária pelo prejuízo causado ao Erário (peça 5, p. 4).

15. A nota de lançamento 2013NL000673 de 10/12/2013 registrou o débito em nome de todos os responsáveis perante à União (peça 10).

16. A Controladoria Geral da União (CGU), ao analisar as informações, embora tenha se manifestado de acordo com o relatório do tomador, ressaltou a demora da CEF em instaurar a TCE e retificou o débito, já que não foi considerada a dedução de R\$ 3.635,09, devolvido pela Coostraron à CEF em 12/11/2008 (peça 6)

17. O dirigente do órgão de controle interno opinou no Parecer 2.096/2014 pela irregularidade das contas (peça 7).

18. O Excelentíssimo Sr. Miguel Soldatelli Rossetto – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário – certificou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, em relação à TCE, em 17 de dezembro de 2014 (peça 8).

19. Em 2/2/2015 os autos foram recebidos no Tribunal de Contas da União (peça 1).

EXAME TÉCNICO

20. A narrativa da cronologia dos fatos, conforme descrito nos parágrafos 2-19, evidencia que o órgão instaurador definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes da instauração da TCE, as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do valor decorrente do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, atendendo ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.



21. Inclusive oportunizando o atendimento do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (peça 9).
22. Importante destacar, inclusive já registrado nas considerações da CGU, que a CEF não atuou tempestivamente na adoção das medidas, haja vista que a instauração da TCE em 9/12/2013 ocorreu pouco menos de dois anos após o prazo regular final para apresentação das contas (28/2/2012).
23. No que diz respeito à definição de responsabilidade, a TCE elaborada pela CEF atribuiu a responsabilidade solidária pelo débito aos gestores, no entanto, é necessário distingui-la em função da conduta dos envolvidos, nos termos a seguir.
24. De acordo com documentos anexo aos autos, a Sra. Célia Garcia de Souza foi a Diretora-Presidente da Cootraron, inclusive subscritora do ajuste, no período compreendido entre 20/3/2005 e 18/6/2010; a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira foi a Diretora-Presidente em 19/6/2010 e 29/3/2012; e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa a partir de 30/3/2012 (peça 6, p. 3-4, e peça 11, p. 92-112).
25. Portanto, as parcelas transferidas em 23/7/2007 e 12/11/2008, se efetivaram na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza, portanto era sua a responsabilidade por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos. E, consoante à jurisprudência do TCU - Acórdão 2763/2011 – Plenário – tanto a Sra. Célia Garcia de Souza, na qualidade de Diretora-Presidente à época da subscrição do ajuste, quanto à entidade privada Cootraron devem ser responsabilizadas solidariamente pelo prejuízo causado ao Erário, porquanto não restou comprovada a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado.
26. Em relação ao dever de prestar contas, o prazo limite para sua apresentação (28/2/2012) recaiu sobre a gestão da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, sendo assim, para fins de responsabilização, a gestora integra o polo passivo da relação processual, responsável pelo envio das informações.
27. O Sr. Abimael Rodrigues Barbosa - Diretor Presidente a partir de 30/3/2012 –, insere-se no polo de solidariedade junto com a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, ao subscrever o Ofício 108/Cootraron, de 29 de setembro de 2010, na qualidade de Diretor Financeiro, solicitando à CEF a dilação de prazo para o envio das informações e por deixar de adotar medidas administrativas, após sua eleição como Presidente, para suprir a omissão no dever de prestar contas (peça 11, p. 146).
28. Dessa forma, conclui-se que a Sra. Célia Garcia de Souza e a Cootraron devem ser citadas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem os valores devidos aos cofres públicos, atualizados na forma da legislação; e a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa devem ser solidariamente convocados a apresentar justificativas quanto à omissão no dever de prestar de contas.
29. Portanto, exceto pela retificação quanto à conduta dos envolvidos para a ocorrência da irregularidade, opina-se pela chamada dos responsáveis aos autos para obtenção da recomposição do Erário, em razão da impugnação das despesas realizadas, considerando que, nos termos definido na Constituição Federal, na Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Primeira do ajuste, a prestação de contas do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA não foi apresentada.
30. Cabe esclarecer que o valor do débito descrito no Demonstrativo à peça 12 considerou a devolução de R\$ 3.635,09 pela Cootraron à CEF em 12/11/2012 e que sua atualização foi calculada sem incidência de juros de mora, conforme o art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU (peça 11, p. 6 e p. 154).

CONCLUSÃO

31. Com substrato nos elementos anexos aos autos, foi possível constatar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão representante do MDA, nos prazos especificados, era de seus sucessores, Sra. Evanilce Esteves de
-



Oliveira e Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, que não as apresentaram (parágrafos 11-14 e 25-28).

32. Diante dessa constatação, cumpre citar a Sra. Célia Garcia de Souza, solidariamente com a Cootraron, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, e ouvir em audiência a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, para que apresentem suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

33. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

34. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: faturas, notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (agência 0632, conta corrente 003.453003-0, da Caixa Econômica Federal), processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1 realizar a **citação** da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), na condição de Diretora-Presidente da Cootraron, solidariamente com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.500,00	23/7/2007
(3.635,09)	12/11/2008
58.810,00	12/11/2008

Valor atualizado até 19/1/2016: R\$137.619,10.

35.2 informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

35.3 realizar a **audiência** da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34) e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15), na condição de Diretores-Presidentes no período compreendido entre 19/6/2010 e 29/3/2012 e a partir de 30/3/2012, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa



quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 28/2/2012, conforme Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste;

35.4 alertar aos responsáveis que o não atendimento à citação ou à audiência caracteriza a revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º, do art. 202 do RI/TCU; e

35.5 encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar as medidas requeridas.

TCU/Secex/RO, em 19 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Flávia Almeida Limma de Sousa
AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste.</p>	<p>a) Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); e b) Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).</p>	<p>a) Diretora Presidente da Cootraron na gestão 2008-2010.</p>	<p>Omissão culposa da ordenadora de despesas ao deixar de sistematizar as informações para demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos as quais integrariam as contas do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA a serem prestadas ao órgão repassador.</p>	<p>A gestora ao deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos recebidos incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados.</p>	<p>Era razoável supor que os responsáveis comprovassem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades. Tal responsabilidade se acentua em razão das notificações para que encaminhassem os dados ou recolhessem o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto os responsáveis devem ser citados.</p>
<p>Omissão no dever de prestar contas - Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA -, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, cujo prazo final de apresentação expirou em 28/2/2012, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN</p>	<p>a) Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); e b) Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15).</p>	<p>a) Diretora-Presidente entre 19/6/2010 e 29/3/2012; e b) Diretor-Presidente a partir de 30/3/2012.</p>	<p>Omissão culposa dos gestores ao se omitirem quanto ao encaminhamento das informações do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA ao órgão repassador.</p>	<p>Os gestores ao deixarem de encaminhar a referida prestação de contas incorreram no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de apresentação das informações ao órgão repassador dos recursos.</p>	<p>Era razoável supor que os responsáveis encaminhassem ao órgão repassador as informações que estavam sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das notificações para que encaminhassem os dados. Não há elementos nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto os responsáveis devem ser</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1/1997 c/c à Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste					ouvidos em audiência.